



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Gabinete da Presidência

Lei Nº 211/2004
De 30 de Dezembro de 2004.

**Campanha contra o vício do tabagismo,
alcoolismo, Drogas e dá outras
providências.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí, no
uso de suas atribuições, prescritas no Parágrafo 7º do Artigo 46 da Lei
Orgânica do Município de Mucajaí, resolve sancionar a seguinte Lei:**

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Mucajaí, campanhas para controle e esclarecimentos dos males causados pelos vícios do tabagismo, do alcoolismo e pelas drogas.

Art. 2º - As campanhas deverão ser desenvolvidas em todos os setores da comunidade, com maior ênfase junto aos estabelecimentos de saúde e ensino do município.

Parágrafo único - As unidades escolares, esportivas e de saúde ficam obrigadas a manterem, em caráter permanente, faixa, cartazes ou placas com destaque e nos locais de maior circulação de pessoas, alertando quanto aos prejuízos que o fumo, as drogas e o álcool causam à saúde, com os dizeres: "O FUMO, AS DROGAS E O.ÁLCOOL CRIAM DEPENDÊNCIA, CAUSAM DOENÇAS E MORTE".



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete da Presidência

Art. 3º - Nas campanhas deverão constar fundamentalmente a realização de palestras, cursos, ciclos de estudos, esclarecimentos e a divulgação das conseqüências do consumo do tabaco, do vício do alcoolismo e das drogas.

§ 1º - Nos estabelecimentos escolares deverá ser instituída, durante o período letivo, uma semana a ser destinada ao esclarecimento e desenvolvimento dos objetivos destas campanhas, com a participação dos pais e do corpo docente das escolas.

Art. 4º - O Poder Executivo, por seu órgão competente, a fim de dar maior efetivação ao combate às drogas, ao tabagismo e ao álcool, estabelecerá, nos âmbitos dos estabelecimentos escolares, programas de prevenção contra drogas.

§ 1º - O programa será dirigido aos alunos e pais de alunos da rede municipal e estadual de ensino.

§ 2º - O programa será elaborado observando-se os aspectos pedagógicos que envolvem as diversas faixas etárias atendidas.

§ 3º - Junto com os educadores participarão de palestras, nas escolas, pessoas que foram recuperadas do uso de álcool, drogas e tabagismo em entidades de recuperação ou que se libertaram das mesmas por livre e espontânea vontade.

§ 4º - Os recuperados participantes desse programa deverão ter, pelo menos, 3(três) anos de abstinência total.

§ 5º - O planejamento do programa será realizado nos meses de janeiro e fevereiro, antes do início do ano letivo.

§ 6º - As palestras serão agendadas pela direção e corpo docente em datas determinadas pela escola, de acordo com a conveniência do programa escolar comum, bem como quando o exija a

ENDEREÇO: Av. Maranhão, 1101-Centro-CNPJ 05 626 627/0001-76

Tel: 0xx95 542-1647/1318-Fone Fax: 542-2152



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Gabinete da Presidência

situação, quanto ao problema de álcool e drogas que eventualmente esteja ocorrendo.

§ 7º - Para participar das palestras poderão ser chamadas outras pessoas da comunidade, inclusive, autoridades eclesiais, psicólogos e médicos.

Art. 5º - As despesas necessárias para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, podendo o Executivo efetuar suplementação de verbas, até o limite necessário, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam – se as disposições em contrário.

Valmir Barbosa Cruz

Ver. Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí